Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007059-80.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

GISELA DE LIMA RACY opõe embargos de terceiro contra BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e ANTONIO ALEXANDRIN, voltando-se contra a apreensão, executada nos autos principais em 30/06/2017, do veículo GM-VECTRA HATCH GT Ano/Mod 2008/2009, sob o fundamento de tê-lo adquirido de boa-fé da pessoa de Leandro Aparecido Pessini ME, em dezembro de 2015, e de ter estado, desde então, na posse real do bem até o momento da referida constrição. Aduz que, mediante o pagamento do preço ao vendedor, houve a tradição do bem imediatamente assumido pela embargante, embora não tenha havido nem a comunicação de venda nem a transferência dos documentos do veículo para o seu nome, junto ao DETRAN. Que, em 12/07/2016, ocorreu um incidente de furto de placa no veículo, motivando a lavratura do Boletim de Ocorrência no 1º Distrito Policial de São Carlos, e que, apenas nesta época, ao buscar informações do veículo junto ao órgão de trânsito, teve ciência da existência de apontamento no DETRAN vinculando o veículo em alienação fiduciária para a instituição embargada. Alega que houve, da parte do vendedor que é correspondente cadastrado da financeira, sr. Leandro Aparecido Pessini ME, uma operação fraudulenta de venda do veículo anteriormente já vendido à embargante. Sustenta que entabulou com o sr. Leandro uma transação de retrovenda do veículo que não se consumou, vez que os cheques passados por ele não tinham fundo, e que, por conta de tais títulos, moveu contra o sr. Leandro duas execuções, em uma das quais, foi penhorado o citado veículo. Que o bem permaneceu sob sua guarda, tendo sido nomeada fiel depositária. Requer que sejam julgados procedentes os embargos determinando-se:

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

a) a retirada da ordem judicial de constrição sobre o automóvel; b) o registro do veículo no nome da embargante; c) a produção de prova oral e pericial. Junta rol de testemunhas, às fls. 14, e documentos às fls. 22/33.

Decisão de fls. 34, deferindo a assistência judiciária gratuita e suspendendo o andamento da ação de busca e apreensão.

A embargada contestou (fls. 44/49), afirmando que não foram colacionadas aos autos quaisquer provas da eventual fraude alegada. Junta documentos às fls. 50/54.

Houve réplica (fls. 69/72).

O embargado Antonio Alexandrin, apesar de citado (fls. 43), não contestou.

O juízo promoveu a juntada aos autos de cópia integral dos dois processos de execução movidos pela ora embargante contra Leandro Aparecido Pessini ME (fls. 73/186 e 187/271), assim como deferiu a expedição de ofício ao Ciretran, que foi expedido pela serventia mas não foi encaminhado por quem o requereu, qual seja, a embargada (conferir ato ordinatório lançado às fls. 274).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e a produção de prova oral e pericial não seriam pertinentes para o deslinde da lide.

Preclusa a prova que a embargada pretendia produzir com o ofício ao Ciretran, pois foi intimada, conforme fls. 274/275, a imprimir o documento e encaminhá-lo ao destinatário, silenciando conforme fls. 276.

Prosseguindo: constitui pressuposto da ação de embargos de terceiro a prova do domínio ou posse do bem objeto da coerção patrimonial efetuada judicialmente.

Afirma a embargante, sra. Gisela, que estava na posse direta do bem que foi

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

apreendido no bojo da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária da qual são partes os ora embargados. Aduz que, embora não seja parte no processo principal, é terceira possuidora que adquiriu o referido veículo, um Vectra Hatch, de boa-fé, do sr. Leandro Aparecido Pessini ME – sendo este o proprietário registrário do veículo (fls.137/138) e que consta também como o vendedor (lojista) do mesmo veículo no contrato de alienação fiduciária firmado entre os coembargados (fls. 53).

Segundo a embargante, o negócio jurídico de compra e venda foi celebrado entre ela e o sr. Leandro de forma verbal e a tradição do bem se deu em ato contínuo ao pagamento, embora não tenha havido a transferência da documentação.

Verdade que não veio aos autos recibo ou instrumento contratual dessa transação.

Todavia, compulsando os autos, é possível recompor a cronologia dos acontecimentos, tanto a partir dos documentos produzidos neste processo, quanto a partir do acervo probatório produzido nas duas execuções movidas pela ora embargante contra o sr. Leandro, processos nº 1012817-74.2016.8.26.0566 e nº 1001467-55.2017.8.26.0566, os quais foram aqui copiados às fls. 73/186 e 187/271.

Assim, conforme fls. 53, tem-se que o Contrato de Alienação Fiduciária do Vectra Hatch foi celebrado entre os dois co-embargados em 08/07/2016. Consta no referido instrumento, enquanto vendedor/ lojista e agente certificado, o sr. Leandro, o que sugeriria que o bem estava, ento, em sua posse. Mas tal conclusão é apressada porque, em realidade, está bastante evidente a venda *a non domino*.

No Boletim de Ocorrência que envolve o veículo - documento carreado aos autos às fls. 22 - há indicação de que <u>a embargante apresentou-se à autoridade policial como proprietária do veículo para relatar o furto da placa em 12/07/2016</u>, ou seja, apenas 04 dias depois da celebração do contrato referido acima e com antecedência de mais de 11 meses da data da

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

propositura da ação de busca e apreensão, movida pela embargada, com base em tal contrato.

Ademais, da exegese dos processos aqui copiados, tem-se: a) que o sr. Leandro deu em pagamento à ora embargante – e exequente naqueles processos – quatro cheques nas datas de: 05/08/2016 (fls. 82), 10/08/2016 (fls. 83), 12/08/2016 (fls. 198) e 15/12/2016 (fls. 199); b) que tais cheques foram dados como parte de um negócio envolvendo a devolução do veículo Vectra Hatch, além de outro veículo, uma vez que, na audiência de conciliação de fls. 243, o sr. Leandro: "Alega que foi adquirido 02 veículos, sendo um Gol, ano 2004, e um Vectra, ano 2009, placas EBS 2278, cor cinza, pelo valor de R\$ 33.000,00, através de 04 cheques, sendo 02 executados nestes autos; os demais em outro processo, o qual não lembra o número. O veículo Gol, entrou por R\$ 10.000,00 e foi devolvido para o marido da exequente, posteriormente. Em relação ao Vectra, o mesmo continuou e continua na posse da exequente. Portanto, emitiu os títulos para aquisição dos bens, entretanto, estão na posse da exequente. Requer seja julgada procedente os embargos para declarar a nulidade dos títulos" (grifos meus).

Ora, os cheques foram dados pelo sr. Leandro em pagamento de um veículo cuja documentação estava em seu nome. Ou seja, ele permanecia como proprietário do bem, o que evidencia, que tal transação correspondeu efetivamente à rescisão do negócio original, pelo qual o Vectra foi transmitido para a sra. Gisela. Restituídos os valores pagos por ela mediante a compensação dos cheques, seria devolvido o veículo. Mas, como tais títulos careciam de fundos, houve a legítima retenção do bem pela ora embargante.

Confira-se que no curso do processo executivo nº 1012817-74.2016.8.26.0566, diante das dificuldades enfrentadas para que se procedesse à penhora dos veículos que se encontravam no estabelecimento do executado (fls. 93; 128; 133/136), bem como diante da ausência de valores suficientes nas contas correntes do devedor para serem bloqueadas (fls. 115/116), a sra Gisela (exequente) veio a requerer que a garantia do seu crédito recaísse sobre o

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

próprio veículo Vectra que já se encontrava em sua posse, por força do direito de retenção (embora em princípio com a rescisão o bem tivesse que ser devolvido a Leandro).

E, de fato, quando efetivada a penhora, o bem estava sob a posse da embargante por força da retenção, o que tem respaldo no art. 793 do CPC: "O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder."

Há conjunto probatório claro indicando a sua posse de boa-fé e que a alienação fiduciária do veículo à instituição financeira se deu *a non domino*, por conduta dolosa do Sr. Leandro, e em violação aos direitos da embargante que, por ocasião do contrato de financiamento, já tinha recebido a posse e a propriedade do bem – ainda que não estivesse em seu nome.

Cabe observar que a embargante foi nomeada (fls. 31) depositária do Vectra <u>em</u> <u>16/05/2017</u>, ou seja, em data anterior à propositura da ação de busca e apreensão, confirmando que detinha a posse efetiva do bem.

Nota-se ainda que a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 21/06/2017 e que a apreensão do veículo, executada em 30/06/2017, deu-se <u>na residência da embargante</u>.

Estão provados, pois, os direitos da embargante sobre o veículo, seja como proprietária (à época da alienação fiduciária, que se deu *a non domino*), seja como possuidora (à época da busca e apreensão).

Noutro giro, a co-embargada BV Financeira não produziu qualquer contraprova que pudesse reverter os elementos acima indicados.

Enquanto a embargante comprovou razoavelmente que à época da celebração do contrato ela é que detinha a posse real e o próprio domínio do bem (ainda que o veículo não tivesse sido transferido ao seu nome), a embargada não trouxe qualquer elemento comprovando que o automóvel foi vistoriado ou, de qualquer maneira, efetivamente estivesse na garagem do

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

lojista autorizado, sr. Leandro, em julho/2016 (data do contrato), ou em poder do co-embargado Antonio Alexandrin.

Muito ao contrário: a instituição colacionou excerto do processo executivo (fls. 45) em que o sr. Leandro reconhece em juízo que pretendia comprar (de volta) o Vectra e que este estava, em agosto/2016, na posse da embargante sra. Gisela.

Ademais, constando dos autos que mesmo em data anterior, em 12/07/2016, a embargante já estava na posse do veículo (conforme B.O. de fls. 22), cabia à embargada fazer prova de que o registro do gravame junto ao Detran antecede a esta data a fim de lhe opor a alienação fiduciária operada.

Ora a boa-fé é presumida, e nada faz supor que a embargante estivesse de má-fé ao negociar com o sr. Leandro, sendo certo que o contrato de compra e venda feito de modo verbal é perfeitamente admissível e o domínio dos bens móveis se transmite com a tradição.

Na realidade, exsurge sólida a narrativa da embargante de que quem agiu com máfé foi o vendedor e agente certificado da financeira embargada, sr. Leandro, o qual <u>efetuou uma</u> alienação *a non domino* do veículo Vectra ao co-embargado Antonio Alexandrin.

O acervo fático-probatório trazido a estes autos indica que, quando o sr. Leandro alienou o Vectra ao sr. Antonio em julho/2016, o veículo não estava sob sua posse, mas sim na da embargante, daí a transação com os cheques, em agosto/2016, objetivando comprá-lo das mãos dela .

Por ocasião da apreensão judicial efetuada pela embargada em junho/2017, o veículo já havia sido previamente penhorado em garantia da execução dos cheques, tendo sido a sra. Gisela nomeada sua depositária fiel (fls. 31) em maio/2017.

Em resumo, a constrição aqui combatida atingiu interesse legítimo da embargante

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

que estava de boa-fé.

Da parte do co-embargado Antonio Alesandrin, não houve contestação ao feito.

Neste cenário, <u>o acolhimento dos embargos quanto ao pedido de desconstituição</u> da constrição é medida que se impõe.

Apesar de evidente a condição de possuidora da embargante, não é possível, todavia, conhecer, em sede de embargos de terceiro, do pedido para que seja registrado o veículo em seu nome. A posse é uma situação fática que se abre a um leque limitado de direitos.

Descabe aqui a discussão acerca do domínio do bem, até porque não é parte neste processo a pessoa que é referida como proprietária na documentação do veículo.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro (art. 487, I, do CPC-15), para ANULAR a constrição sobre o veículo efetuada nos autos principais e REINTEGRANDO a embargante na posse do automóvel.

CONDENO os embargados em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% do valor da causa.

Eventual recurso não terá efeito suspensivo, no que toca à reintegração na posse.

Prazo de 05 dias para o embargado BV Financeira S/A informar onde se encontra o veículo a fim de que possa ser expedido o mandado reintegratório.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA